PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.
1997/2000

Lei n.º 1.197 de 27 de Junho de 2.000

"INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL -CONCHAL-PREV- EM SUBSTITUIÇÃO À LEI N.º 1.053, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

***Bento Laerte Ferreira de Melo**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO OBJETO

ART. 1º - Fica criado o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL-PREV)**, com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões dos FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, filiados ao Instituto de Previdência criado pela Lei Municipal Nº 1053, de 28 de novembro de 1996.

§ 1º - Tem por sede e foro o Município de Conchal, Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo e possui gestão administrativa e financeira descentralizada.

§ 2º - É autônomo na gestão, faz parte integrante da Administração do Município, vinculado à Diretoria Administrativa, subordinada à supervisão e fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social, Conselho Fiscal e Conselho de Administração, segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º - É facultado ao Fundo, a adoção de normas peculiares de aplicação de seus recursos, com o objetivo de ampliar o seu ativo financeiro, de conformidade com diretrizes fixadas na Lei Federal n.º 9.717/98 e Portaria n.º 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 4º - No caso de extinção do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV), o Município ficará com todo ativo disponível e assumirá integralmente a

Conchal - Prev
Folhas n.º
128

responsabilidade pelo pagamento dos beneficios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles beneficios cujos requisitos necessários a sua concessão, foram implementados anteriormente a sua extinção.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 2º - São receitas do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV):

I - A contribuição mensal obrigatória do Município, calculada sobre a remuneração dos Funcionários ativos, nos seguintes percentuais:

a) até 31.12.2.000 - 9 % (nove por cento);

b) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.001 - 12 % (doze por cento);

c) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.006 - 15 % (quinze por cento).

II - A contribuição mensal obrigatória dos funcionários ativos, inativos e pensionistas, calculada sobre a remuneração e proventos, nos percentuais:

a) até 31.12.2.000 - 9 % (nove por cento);

b) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.001 - 10 % (dez por cento);

c) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.006 - 11 % (onze por cento).

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - Os resultados da assinatura de convênios;

V - Doações, legados e outros recursos provenientes de entes públicos e privados;

VI - Créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VII - Bens ou valores havidos a título de legados, doações ou suas eventuais rendas;

VIII - Produto da alienação de seus bens;

IX - O ativo disponível e a receber do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais;

X - Receitas eventuais.

§ 1º - Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimento a importância recebida como remuneração, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - As receitas do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município, serão depositadas na conta especial aberta e que movimenta as receitas atuais do Fundo a ser extinto.

§ 3º - As contribuições previstas nos incisos I e II, serão creditadas na conta do Fundo até o 25 (vigésimo quinto) dia, do mês subseqüente a competência do pagamento.

§ 4º - A falta de recolhimento na época própria, da contribuição ou outra quantia devida ao Fundo, sujeitará o responsável ao juro moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualização monetária pelo IGP ou IGPM, ou outro índice que venha substituí-lo e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

§ 5º - Constitui crime punível nos termos da lei, os atos praticados contra os interesses do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal ou de seus segurados.

§ 6º - O ativo disponível e a receber, previsto nos inciso IX, serão transferidos a título de crédito, ao Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV) e depositados em conta corrente especial, que movimenta o atual Fundo.

ART. 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - Da prévia aprovação do Conselho de Administração;

III - Da consignação no orçamento do Fundo e do Município.

ART. 4º - Constituem ativos do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal:

I - Aporte de percentuais inclusos naqueles indicados no artigo 2º, inciso I e II, alíneas "a" a "c" da presente Lei e disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas de transferencia especificadas no artigo 2º, inciso IX desta Lei;

II - Direitos que porventura vier a constituir.

ART. 5º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios, concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para manutenção e operação do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV).

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

ART. 6º - O orçamento do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV), terá os princípios da unidade e universalidade, observando-se para sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município e nos termos da Lei 9.717/98.

ART. 7º - A escrituração das contas do Fundo, manterá registro contábil individualizado de cada servidor.

ART. 8º - O plano de contas, será aprovado pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal e enviados ao Chefe do Executivo para aprovação.

ART. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem prévia e necessária autorização orçamentária.

ART. 10 - Os balancetes do Fundo, serão assinados pelo contador do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV), pelo presidente da Diretoria Administrativa e pelo Chefe do Executivo Municipal, após parecer dos Conselhos Fiscais e de Administração.

§ único - Os balancetes deverão ser enviados mensalmente à Câmara Municipal, para sua devida análise e fiscalização.

ART. 11 - Anualmente será realizado balanço, obedecendo as normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios da Lei 9717/98.

ART. 12 - Os saldos do Fundo apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ART. 13 -. O Fundo será gerido por um Conselho Fiscal composto por três membros, por um Conselho de Administração composto de treze membros e uma Diretoria Administrativa, composta de cinco membros.

ART. 14 - Fica criado um Conselho Provisório, pelo período de cento e oitenta dias, formado pelos ocupantes dos seguintes cargos de Diretor de Finanças, Diretor Administrativo e Assessoria Jurídica, com a responsabilidade de dirigir e elaborar o Regimento Interno do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV).

ART. 15 - O Chefe do Executivo Municipal, indicará o funcionário aposentado e o respectivo suplente, após a apresentação de uma lista tríplice de nomes fornecidos pelos inativos, para representarem os mesmos junto ao Conselho de Administração.

ART. 16 - Os funcionários municipais, elegerão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição efetuar-se-á mediante voto secreto, de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno do Fundo.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração, funcionários efetivos estáveis.

ART. 17 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a reeleição por igual período uma única vez.

ART. 18 - Os Conselhos reunir-se-ão com a maioria de seus membros e as decisões, serão tomadas por maioria simples de votos.

ART. 19 - Os Presidentes dos Conselhos e da Diretoria Administrativa, serão eleitos pelo voto secreto da maioria de seus membros, consoantes as normas estabelecidas no Regimento Interno do Fundo.

ART. 20 - Enquanto o Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV) for dirigido pelo Conselho Provisório, os cheques serão assinados em conjunto de dois, pelos ocupantes dos cargos provisórios de que trata o artigo 14 desta Lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

ART. 21 - Os funcionários efetivos da Administração Direta e Câmara Municipal, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e nesta Lei.

ART. 22 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - Compulsóriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Conchal - Prev.
Folhas n.º
132

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e, outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2° - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para a concessão de aposentadoria, aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 3° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove, exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4° - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência, previsto neste artigo.

§ 5° - O funcionário será readaptado, se não for considerado inválido para a função pública, na forma da Lei Municipal.

§ 6° - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarem financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 7° - Ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

ART. 23 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

ART. 24 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria prevista no inciso I do artigo 22, será sempre precedida de licença médica, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - A invalidez para o exercício do cargo, não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez, submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma da Lei Municipal.

ART. 25 - Observado o disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n.º 20 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, até a data de publicação da referida Emenda, quando o funcionário cumulativamente:

I - Tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - Tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ único - O funcionário de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n.º 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

SEÇÃO II
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

ART. 26 - Os proventos da aposentadoria proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o funcionário poderia obter, de acordo com o *caput* do artigo 25, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição, que supere a soma a que se refere o § único do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

ART. 27 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ART. 28 - Os proventos da aposentadoria, serão integrais à remuneração, considerada para efeito de contribuição como segue:

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", do artigo 25;

II - Quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de doença física ou mental, que o incapacite definitivamente para o serviço público ou impeça a sua readaptação, mediante laudo médico expedido por junta médica oficial.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente, será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições da função ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

ART. 29 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo funcionário, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do funcionário no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores, em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente.

ART. 30 - Para fins desta Lei, conceitua-se como remuneração, a importância recebida como vencimentos, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias incorporadas pela Legislação Municipal.

ART. 31 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os beneficios e as vantagens de caráter geral, concedidos aos funcionários em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos, decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do funcionário, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudança da sua natureza, aumento de exigências quanto ao grau de instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimentos individuais, decorrentes de promoção ou acesso de funcionário em atividade, de acordo com a lei.

ART. 32 - Ao funcionário aposentado, será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO

ART. 33 - Por morte do funcionário público, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, de valor correspondente ao do respectivo vencimento ou provento do funcionário falecido, a partir da data do óbito, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

ART. 34 - O beneficio da pensão por morte do funcionário efetivo, corresponderá à totalidade dos rendimentos ou proventos da inatividade do funcionário falecido, na forma prevista nesta Lei.

Conchal - Prev.
Folhas n.º
136

ART. 35 - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 29, 30 e 31 desta Lei.

ART. 36 – A pensão por morte, será admitida ao conjunto dos dependentes do funcionário que falecer, ativo ou inativo, a contar da data do óbito ou da decisão judicial transitada em julgado, no caso de morte presumida.

§ 1° - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas, que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

ART. 37 - São beneficiários da pensão, na seguinte ordem de preferência:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido ou incapaz;

II – Os pais e filhos de qualquer idade, que vivam sob a dependência econômica e financeira do funcionário;

III – Os irmãos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido ou incapaz, se viver sob a dependência econômica e financeira do funcionário;

IV – Os pais e filhos de qualquer idade, que vivam sob dependência econômica e financeira do funcionário, estando aqueles inválidos ou interditados;

V - Os irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do funcionário, observadas as condições exigidas para os filhos, no inciso II deste artigo;

§ 1° - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - O menor que por determinação judicial, encontre-se sob a guarda do funcionário por ocasião de seu falecimento;

III - O menor não emancipado, que esteja sob tutela do funcionário e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2° - Considera-se companheiro ou companheira, a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou a servidora, de acordo com o § 3°, do artigo 226 da C.F. e Lei 9.278/96.

§ 3° - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo, é presumida e a das demais, deve ser comprovada.

ART. 38 - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a um salário mínimo correspondente ao mês do óbito.

ART. 39 – A pensão será rateada entre os dependentes referidos no inciso I, na proporção da metade para o cônjuge, companheiro ou companheira e a outra meia parte rateada entre os filhos de qualquer condição ou à estes equiparados na forma da Lei, em quotas de igual proporção.

ART. 40 – Cessará o direito a pensão:

I – Pelo divórcio, separação judicial, dissolução da união estável ou anulação de casamento, até que lhes sejam assegurados judicialmente o direito de alimentos;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial transitada em julgado;

IV – Por casar-se ou passar a viver maritalmente com companheiro ou companheira, após a efetivação da aposentadoria.

ART. 41 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei, serão verificadas e acompanhadas semestralmente pelos órgãos próprios do Fundo ou profissional ou entidade credenciada pela Diretoria do Fundo.

ART. 42 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - O inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou interdição, mediante comprovação médica ou pela cessação da interdição declarada por sentença judicial, requisitada pelo Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV);

III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

ART. 43 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos I a V e no parágrafo 1°, do artigo 37, excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

§ único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão, por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

ART. 44 - A concessão da pensão, não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

ART. 45 - A pensão será devida, a partir do mês em que ocorrer o falecimento do funcionário.

ART. 46 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas, nas hipóteses seguintes:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º, do artigo 37;

II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição pelo casamento, falecimento e no caso da de maioridade dos pensionistas, mencionados no § 1º, do artigo 37;

III - Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei, para a concessão da pensão;

IV - Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e na falta deste, para os filhos;

V - Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

ART. 47 - O direito à pensão não prescreverá, mas será devido apenas após a formulação do pedido junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS

ART. 48 – A partir de 120 (Cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, as aposentadorias e pensões a se conceder e as que são custeadas pelo Município, passarão a ser custeadas pelo Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV), observadas as disposições legais.

§ único - A partir da vigência desta Lei, as aposentadorias e pensões a serem concedidas aos funcionários que adquirirem seus direitos, até a data expressa na *caput* deste artigo, serão custeadas pelo Município.

Conchal - Prev.
Folhas n.º
139

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 49 - Será constituído um Conselho de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por funcionários designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ único - A fixação dos padrões de vencimento e os demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura;

III - As peculiaridades do cargo.

ART. 50 - Nenhum benefício previsto nesta Lei, poderá ser concedido em desacordo com as carências estabelecidas no Regimento Interno do Fundo e ser superior a 100% (cem por cento) da remuneração do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 51 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

ART. 52 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, devidamente comprovados na forma regimental, para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

ART. 53 - No ato da posse, o funcionário apresentará relação de seus dependentes e será de sua responsabilidade, a atualização da mesma junto à Diretoria Administrativa do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV).

ART. 54 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores.

ART. 55 - O Departamento de Administração e o Serviço Pessoal da Municipalidade, serão os órgãos responsáveis para processar os pedidos de aposentadorias e pensões e refazer os cálculos dos benefícios, em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos funcionários em atividade, enviando-o à Diretoria Administrativa do Fundo.

ART. 56 - As contribuições descontadas dos funcionários incorporadas ao Fundo, não serão devolvidas salvo se forem feitas a maior.

Adm.
1997/2000

Conchal - Prev.
Folhas n.º
140

ART. 57 - As contribuições de que tratam os incisos I e II, do artigo 2°, serão exigidas a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, de conformidade com artigo 195, § 6°, da Constituição Federal.

ART. 58 - Até a eleição do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Administrativa do Fundo instituído por esta Lei, ficam autorizados, o Diretor de Finanças e o Diretor Administrativo a realizar movimentação financeira, recebendo os depósitos e os recursos auferidos, conforme estabelecido no artigo 2°.

§ 1° - Após a eleição e constituição do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Administrativa, os recursos financeiros passarão a ser geridos na forma estabelecida no Regimento Interno do Fundo.

§ 2° - Ficam autorizados os membros indicados neste artigo, a efetuar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros, disponíveis do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV).

ART. 59 - O Chefe do Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Projeto de Lei do **REGIMENTO INTERNO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL**, proposto pelo Conselho Provisório.

ART. 60 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir os ativos disponíveis e a receber do Instituto de Previdência Social, criado pela Lei 1.053/96, a título de crédito para o Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV), criado por esta Lei, sendo seus recursos indicados no ato de sua transferencia.

ART. 61- Os beneficios previstos nos termos do artigo 16, inciso I, alíneas de "d" a "f" e inciso II, alínea "b", da Portaria Ministerial n. 4.992, de 05/02/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como os demais beneficios previstos na Lei n. 1.053, de 28/11/96, não previstos na presente Lei, serão custeados diretamente pelo Município.

ART. 62- Para efeito de interpretação da Legislação Municipal, os funcionários públicos previstos nesta Lei, equiparam-se aos servidores públicos municipais.

ART. 63- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Afixe-se.

Prefeitura do Município de Conchal, 27 de Junho de 2.000

Conchal - Prev.
Folhas n.º
443

Bento Laerte Ferreira de Melo
Prefeito Municipal

Registrada, Publicada e Afixada em igual data.

Wilson Cândido Ribeiro
Diretor Administrativo

Itacir Roberto Zaniboni
Assessor Jurídico